



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0015667-06.2016.8.14.0000

RECORRENTE: CARLOS DANIEL BERBARY PONTES

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RELATORA: DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATRASO DE 1 (ANO) E 7 (SETE) MESES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INADIMISSÍVEL. REITERADOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1- De acordo com o art. 41 do RITJE/PA, da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.

2- No mesmo sentido, o art. 28, VII, c, da supracitada norma, consagra a competência do Conselho da Magistratura para conhecer e julgar os recursos interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

3- Cabe a esta relatora esclarecer que os reiterados pedidos de reconsideração não possuem o condão de reverter a intempestividade do primeiro pedido de reconsideração ou recurso hierárquico manejados fora do prazo regimental

4- Deve ser registrado ainda, que a decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, ao remeter os presentes autos a este Conselho da Magistratura, considerou a Certidão de fls. 132, que atestou a tempestividade do recurso tomando por base a decisão que rejeitou o último pedido de reconsideração e não a decisão principal que aplicou corretamente a pena de repreensão e que deve ser mantida.

5- Com efeito, considerando que a decisão que aplicou a penalidade de repreensão foi publicada em DJE Edição nº6056 em 21/09/2016 e o recurso interposto pelo servidor em 27/09/2016 e, considerando ainda, que o prazo para interposição de recurso ao Conselho da Magistratura expirou em 26/09/2016, conforme certidão de fls. 111, verifico que o mesmo não poderá ser conhecido, assim como qualquer outro recurso interposto posteriormente por intempestividade.

6- Recurso não conhecido.

7- À unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.



Belém, 28 de junho de 2017.

Des^a. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em Processo Administrativo Disciplinar interposto por CARLOS DANIEL BERBARY PONTES, por seu advogado, em face de decisão da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior que acolheu integralmente o relatório conclusivo da Comissão Processante Portaria n° 045/2016 - CJCI, aplicando a penalidade de repreensão ao processado.

O Processo Administrativo Disciplinar foi deflagrado em virtude da demora de 1 (um) ano e 7 (sete) meses na devolução de mandado em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Altamira. Aduz o recorrente que, após solicitação, informou à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que não encontrou a finalidade específica do referido mandado, bem como recebeu por distribuição uma grande quantidade de mandados, o que justificaria a demora. Às fls. 111, a Secretaria da supracitada Corregedoria de Justiça certificou que o recurso interposto foi cadastrado no Sigadoc em 27/09/2016, portanto, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 41 do Novo Regimento Interno do TJE/PA, tendo em vista que a decisão guerreada foi publicada no DJE Edição n°6056 em 21/09/2016.

Às fls. 113/113-v, a Corregedora de Justiça não acolheu o pedido de reconsideração, bem como não recebeu o recurso hierárquico por ser intempestivo.

O recorrente interpôs agravo regimental em face da decisão que não recebeu o recurso hierárquico (fls. 115 –118-v), o qual não foi conhecido por ser meio inadmissível para impugnar decisões administrativas da Corregedoria (fls. 125/126-v).

Simultaneamente à interposição do supracitado agravo regimental, o recorrente protocolizou o segundo pedido de reconsideração em face da decisão que não recebeu o recurso hierárquico, com pedido alternativo para que o presente pedido, caso rejeitado, fosse recebido como recurso hierárquico. Pedido não apreciado pela Corregedora.

Por conseguinte, o recorrente interpôs novo pedido de reconsideração/recurso hierárquico em face da decisão que não conheceu do agravo regimental (fls. 128/131-v) o qual, foi remetido equivocadamente ao Conselho da Magistratura, como recurso hierárquico, com base em Certidão emitida pela Secretaria da Corregedoria que atestou sua tempestividade (fls.132).

Após sucessivas redistribuições, coube-me a relatoria do feito conforme redistribuição de fls. 144, em razão da nova composição deste Órgão Colegiado.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO



O presente recurso foi interposto na vigência do novo Regimento Interno do TJE/PA. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido. Explico. De acordo com o art. 41 do RITJE/PA, da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar. No mesmo sentido, o art. 28, VII, c, da supracitada norma, consagra a competência do Conselho da Magistratura para conhecer e julgar os recursos interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar. Cabe a esta relatora esclarecer que os reiterados pedidos de reconsideração não possuem o condão de reverter a intempestividade do primeiro pedido de reconsideração ou recurso hierárquico manejados fora do prazo regimental. Deve ser registrado ainda, que a decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, ao remeter os presentes autos a este Conselho da Magistratura, considerou a Certidão de fls. 132, que atestou a tempestividade do recurso tomando por base o último pedido de reconsideração e não a decisão principal que aplicou corretamente a pena de repreensão e que deve ser mantida. Com efeito, considerando que a decisão que aplicou a penalidade de repreensão foi publicada em DJE Edição nº 6056 em 21/09/2016 e o recurso interposto pelo servidor em 27/09/2017 e, considerando ainda, que o prazo para interposição de recurso ao Conselho da Magistratura expirou em 26/09/2016, conforme certidão de fls. 111, verifico que o mesmo não poderá ser conhecido, assim como qualquer outro recurso interposto posteriormente por intempestividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO. É como voto. Belém, 28 de junho de 2017.

DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Relatora